



A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES INTERNACIONAIS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA DOMÉSTICA:

UM OLHAR LUSO-BRASILEIRO

coordenação

CARLA AMADO GOMES (FDUL)



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA



AAFDL
EDITORA



Editor

IDB – Instituto de Direito Brasileiro

—

Março de 2026

ISBN: ISBN:978-989-9312-67-8



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Alameda da Universidade
1649-014 Lisboa
www.fd.ulisboa.pt

Foto da capa

Carla Amado Gomes

**A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES INTERNACIONAIS REGIONAIS
DE DIREITOS HUMANOS E A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA DOMÉSTICA:
UM OLHAR LUSO-BRASILEIRO**

Instituto de Direito Brasileiro
25 de Setembro de 2025
ANF. 8 (FDUL)

Coordenação
CARLA AMADO GOMES (FDUL)

10:00 Abertura

10:15 Painel 1 – O direito à estabilidade climática na jurisprudência do TEDH e da Corte IADH: uma panorâmica

Lucas Carlos Lima – Professor da UFMG

Armando Rocha – Professor da FDU Católica – Lisboa

Moderadora: Carla Amado Gomes

11:15 Pausa para café

11:30 Painel 2 – Refracções Processuais: jurisdição e legitimidade na litigância climática brasileira e portuguesa

Délton Winter de Carvalho – Professor da Unisinos

Carla Amado Gomes – Professora da FDUL

Moderador: Lucas Carlos Lima

12:30 Pausa para almoço

14:30 Painel 3 – Refracções substantivas: o direito à estabilidade climática e os tribunais brasileiros e portugueses

Pedro Sampaio Minassa – Investigador do LPL

Heloísa Oliveira – Professora da FDUL

Moderador: Délton Winter de Carvalho

15:30 Painel 4 – A litigância climática nos sistemas europeu e inter-americano: a voz aos jovens

Apresentações de papers de mestrandos /doutorandos

Doutoranda Julia Weston – A litigância climática e subida do nível médio do mar

Doutoranda Luisa Maria Silva Merico – Os povos indígenas e o acesso à CIADH

Mestranda Yasmin Azevedo – Os peticionantes de asilo e o acesso ao TEDH

Moderadora: Carla Amado Gomes

Índice

- 7** Nota de apresentação
CARLA AMADO GOMES
- 9** O direito humano ao meio ambiente saudável na perspectiva da OC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos
LUCAS CARLOS LIMA
- 41** O direito à estabilidade climática na jurisprudência do TEDH: Uma panorâmica
ARMANDO ROCHA
- 79** Litígios climáticos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma abordagem a partir da perspectiva da legitimidade ativa (*legal standing*)
DÉLTON WINTER DE CARVALHO | CAROLINA MERIDA
- 111** A litigância climática e os novos dilemas da legitimidade
CARLA AMADO GOMES
- 137** A litigância climática a subida do nível médio do mar como uma abordagem sistêmica: uma breve viagem pelo contexto internacional, regional e brasileiro
JULIA CIRNE LIMA WESTON
- 161** Mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos no contexto de riscos ambientais – Uma reflexão sobre a prática da Comissão Interamericana de Direitos Humanos
LUISA MARIA SILVA MERICO

O direito à estabilidade climática na jurisprudência do TEDH: Uma panorâmica*

ARMANDO ROCHA**

Índice: 1. Introdução; 2. O uso estratégico da ciência climática; 3. O direito-âncora e as obrigações positivas dos Estados; 4. A jurisdição (extra)territorial dos Estados; 5. A condição de vítima e a legitimidade ativa ao abrigo do artigo 34.º da CEDH; 5.1. Legitimidade Ativa das Autoras Particulares; 5.2. A legitimidade ativa das Organizações Não-Governamentais; 6. Conclusões.

* O presente texto tem por base a apresentação feita pelo autor na conferência “A Jurisprudência das Cortes Internacionais Regionais de Direitos Humanos e a Litigância Climática Doméstica: Um Olhar Luso-Brasileiro”, organizada pela Prof.ª Doutora Carla Amado Gomes e que teve lugar na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa no dia 25 de setembro de 2025. Para além disso, o presente texto apoia-se no artigo ‘O Clima em Estrasburgo – A Proteção de um Clima Estável após o Acórdão *Verein Klima Seniorinnen Schweiz et al. c. Suíça*’, publicado pelo autor (em conjunto com a Doutora Ana Luísa Bernardino) no n.º 4 da *Revista Portuguesa de Direito Constitucional* (2024), e no capítulo sobre “Os Principais Desafios da Litigância Climática à luz da Jurisprudência recente do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos”, publicado pelo autor no livro Carla Amado Gomes, Heloísa Oliveira & João Tomé Pílão (coord.), *A Litigância Climática em Portugal: Os Primeiros Passos* (Lisboa: ‘Instituto de Ciências Jurídico-Políticas’, 2025).

** Professor na Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito. *Católica Research Centre for the Future of Law*. ORCID n.º 0000-0002-8181-1512.

1. Introdução

1. Falar sobre o direito à estabilidade climática no contexto da Convenção Europeia dos Direitos Humanos¹ (“CEDH”) seria, à partida, uma tarefa inglória: não obstante a proposta formulada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa em 2021², o catálogo de direitos humanos protegido pela CEDH não inclui um direito humano a um ambiente sadio, nem tampouco um direito humano a um clima estável ou a uma atmosfera saudável – o que quadra bem com a função ontológica da CEDH, que reside na tutela dos designados “direitos civis e políticos”.

Todavia, a 9 de abril de 2024, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (“TEDH”) – com a *auctoritas* própria da sua natureza de órgão responsável pela interpretação e aplicação centralizada da CEDH – declarou que os Estados têm a obrigação, decorrente do artigo 8.º da CEDH, de adoção das medidas necessárias à proteção dos indivíduos contra os efeitos adversos severos decorrentes das alterações climáticas e que tenham impacto na sua vida, saúde, bem-estar e qualidade de vida³. Disse-o, em concreto, no acórdão *Verein KlimaSeniorinnen*, onde se pode encontrar o seu principal contributo para o desenvolvimento de uma jurisprudência relativa às obrigações de proteção da estabilidade climática no âmbito da CEDH, muito embora o seu acervo jurisprudencial já incluía várias decisões

¹ *Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms* (adotada a 4 de novembro de 1950, entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 3 de setembro de 1953) *European Treaty Series* No. 5.

² Parliamentary Assembly of the Council of Europe, ‘Recommendation No 2211, Anchoring the Right to a Healthy Environment: Need for Enhanced Action by the Council of Europe’ (29 September 2021), que recomendou ao Comité de Ministros a adoção de um Protocolo Adicional à CEDH relativo à proteção do direito a um ambiente sadio.

³ *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v Switzerland* App no 53600/20 (ECtHR, 9 April 2024) §519.

e acórdãos, entre os quais se destacam os acórdãos *Duarte Agostinho*⁴, *Cannavacciuolo*⁵ (ainda que a questão climática tenha surgido de forma acessória neste aresto) e *Greenpeace Nordic*⁶.

O resultado deste percurso jurisprudencial não é, certamente, uma panaceia, mas a verdade é que o TEDH tem dado um contributo importante no uso estratégico da ciência para clarificar o conteúdo da obrigação positiva de proteção da estabilidade climática (Secção 2) e para identificar o direito-âncora do qual se podem retirar esta última obrigação jurídica secundária ou derivada de proteção da estabilidade climática (Secção 3). Menos arrojada (ou talvez menos compreendida) tem sido a sua posição em relação à jurisdição extraterritorial dos Estados (Secção 4) e à legitimidade ativa ao abrigo do artigo 34.º da CEDH (Secção 5), pese embora a sua posição também deva ser compreendida à luz da mesma ciência climática.

2. O uso estratégico da ciência climática

2. A ciência climática pode ser complexa, mas as suas conclusões são simples⁷: *primeiro*, é hoje observável um aumento das emissões e da concentração de gases com efeito de estufa (“GEE”) na atmosfera; *segundo*, esta concentração de GEE na atmosfera é responsável por um aumento da temperatura média global à superfície terrestre, o qual, por seu turno,

⁴ *Duarte Agostinho and Others v Portugal and Other 32 States* App no 39371/20 (ECtHR, 9 April 2024).

⁵ *Cannavacciuolo and Others v Italy* Apps nos 51567/14, 39742/14, 51567/14 & 24215/15 (ECtHR, 30 January 2025).

⁶ *Greenpeace Nordic and Others v Norway* App no 34068/21 (ECtHR, 28 October 2025).

⁷ Em geral, ver Filipe Duarte Santos, *Alterações Climáticas* (Lisboa: ‘Fundação Francisco Manuel dos Santos’, 2021).

é responsável por uma disrupção no sistema climático global a que designamos por “alterações climáticas”; *terceiro*, este aumento da concentração de GEE na atmosfera só se explica por um aumento correlativo das emissões “antropogénicas” de GEE⁸. Acresce, ainda, uma *quarta* conclusão que se tem tornado progressivamente mais visível: o impacto humano dos fenómenos relacionados com as alterações climáticas (*e.g.*, o impacto na sua saúde e bem-estar, na propriedade ou na própria vida humana) consubstancia um fator de vulnerabilidade e de risco para o gozo efetivo de direitos humanos.

Neste sentido, não é difícil dizer-se que, em abstrato, os Estados estão vinculados a obrigações positivas de proteção do indivíduo perante fenómenos conexos com as alterações climáticas, mormente obrigações de prevenção, redução e controlo de emissões positivas de GEE, bem como de proteção dos indivíduos sob sua jurisdição contra aqueles fenómenos.

Estas conclusões são simples, mas a ciência que a informa não deixa de ser complexa e de exigir conhecimentos inter- e multi-disciplinares, o que significa, desde logo, a partilha de um método e de um saber próprios de cada área científica: i.e., da meteorologia, da geofísica, da química, da matemática, das probabilidades e estatística, de oceanografia, da demografia, de medicina, entre várias outras áreas científicas muito diferentes entre si. A internalização da questão climática pelo sistema jurídico implica, claro está, a internalização desta complexidade científica.

No que respeita à ação dos tribunais (como é o caso do TEDH), a internalização da questão climática no seu *acquis* jurisprudencial significa a

⁸ IPCC, ‘Summary for Policymakers’, in V. Masson-Delmotte et al. (coord.), *Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the IPCC* (Genebra: ‘IPCC’, 2021) pp. 5-6.

emergência de diversas dificuldades, entre as quais se destacam: *primeiro*, como cumprir a sua função sociológica em relação ao estabelecimento de factos, sobretudo quando o discurso público sobre estes factos se encontra politicamente fragmentado; *segundo*, como traduzir um discurso científico não-jurídico para a linguagem e a gramática do Direito, sabendo-se que o Direito é cognitivamente aberto, mas operativamente fechado⁹ – o que implica que a ciência climática tenha de ser traduzida para a linguagem e gramática do Direito, isto é, a ciência climática tem de ser observada através das lentes do Direito, com as suas próprias categorias de avaliação e interpretação; *terceiro*, como passar de uma ciência sobre o sistema climático “global” para juízos de causalidade relativos aos efeitos adversos das alterações climáticas que se produzem “local” e “individualmente”; e *quarto*, como lidar com as incertezas próprias da ciência climática, quando a operação dos tribunais envolve a formulação de respostas eminentemente binárias¹⁰.

3. Estas três questões estavam presentes no processo *Verein KlimaSeniorinnen*, sendo que a primeira era mais fácil de resolver pelo TEDH. Por isso, o Tribunal de Estrasburgo aproveitou a oportunidade para “validar” a ciência climática produzida pelo IPCC (ou *Intergovernmental Panel on Climate Change*) e para confirmar o consenso científico existente em torno das seguintes conclusões:

⁹ Niklas Luhmann, *Law as a Social System [Das Recht der Gesellschaft]*, 1993 (Oxford: ‘Oxford University Press’, 2004) pp. 76 e ss., e *A Sociological Theory of Law [Rechtssoziologie]*, 1972 (London: ‘Routledge and Kegan Paul’, 1985) p. 283.

¹⁰ E.g., cf. Caroline Foster, *Science and the Precautionary Principle in International Courts and Tribunals – Expert Evidence, Burden of Proof and Finality* (Cambridge: ‘Cambridge University Press’, 2011) pp. 10-11; Katalin Sulyok, *Science and Judicial Reasoning – The Legitimacy of International Environmental Adjudication* (Cambridge: ‘Cambridge University Press’, 2021) pp. 41ff.

[T]hat anthropogenic climate change exists, that it poses a serious current and future threat to the enjoyment of human rights guaranteed under the Convention, that States are aware of it and capable of taking measures to effectively address it, that the relevant risks are projected to be lower if the rise in temperature is limited to 1.5°C above pre-industrial levels and if action is taken urgently, and that current global mitigation efforts are not sufficient to meet the latter target.¹¹

Ao dizê-lo, o TEDH pretendeu cumprir a sua função sociológica de estabelecimento de factos e de verdade científica e, ademais, lançar as fundações para a firmação de uma obrigação jurídica de proteção da estabilidade climática. Porém, mais difícil era estabelecer a correlação e a eventual causalidade entre: (i) os efeitos adversos das alterações climáticas e o risco e/ou impacto negativo no gozo efetivo de direitos humanos ao abrigo da CEDH; (ii) as emissões de um Estado e os seus efeitos na esfera jurídica de indivíduos, o que por sua vez se decompõe na identificação (ii.a) da contribuição específica de cada Estado para o fenómeno global, (ii.b) dos seus efeitos locais e (ii.c) dos efeitos negativos sofridos por cada indivíduo e que resultem dos efeitos adversos das alterações climáticas. Ou seja, o mais difícil para o TEDH era passar a análise de uma escala global para uma escala local e individual (uma tarefa que ainda se revela difícil para a própria ciência climática); e da análise de uma causalidade científica para uma causalidade jurídica. Por isso, não estranha que, neste ponto, que o TEDH tenha revelado não apenas as limitações da ciência climática, como o facto de que esta ainda é um fator “irritante” na operação do Direito como um sistema e que, por essa razão, limita a sua abertura cognitiva.

¹¹ Verein KlimaSeniorinnen, §436.

4. Neste contexto, também não deve estranhar que o TEDH se tenha escudado na ideia de que a ciência climática só é juridicamente relevante como meio probatório e funcionalizado ao pedido e objeto do processo. E, para o efeito, recorreu a dados científicos como elemento para determinar (i) a condição de vítima das autoras e (ii) o conteúdo de obrigações positivas dos Estados: no primeiro caso, usando a ciência climática de forma conservadora (aqui se notando a sua dimensão de fator “irritante”), no segundo caso de uma forma arrojada.

Com efeito, em relação à condição de vítima das autoras, era necessário verificar se existia um nexo de causalidade entre a conduta (ativa ou omissiva) do Estado suíço e a violação de direitos humanos alegada pelas autoras. Em relação a alegações de violação de direitos humanos conexas com fatores ambientais, o TEDH já tem alguma experiência em lidar com a complexidade científica e a análise de causas concorrentes. Talvez por isso, a posição adotada pelo TEDH nos acórdãos *Cordella* e *Pavlov* foi aceitar que a prova de condição de vítima se bastasse com um juízo estritamente científico sobre a aptidão de um fator poluente em criar os riscos ou danos invocados¹². Assim sendo, no acórdão *Cordella*, o TEDH entendeu que não era necessário verificar se cada indivíduo em concreto tinha uma patologia decorrente de um fenómeno poluente, bastando-se com uma demonstração genérica (mas cientificamente fundada) sobre a aptidão abstrata de aquele fenómeno poluente poder causar danos na saúde humana.¹³ Já no acórdão *Pavlov*, o TEDH notou que, frequentemente, é impossível quantificar os efeitos negativos de um fenómeno poluente em cada indivíduo¹⁴, pelo que

¹² Hellen Keller & Corina Heri, ‘The Future is Now: Climate Cases before the ECtHR’ (2022) 40 *Nordic Journal of Human Rights* 153, p. 157.

¹³ *Cordella and Others v Italy* 54414/13 and 54264/15 (ECtHR, 24 January 2019) §§106-107.

recorreu aos mesmos mecanismos de simplificação probatória (mas cientificamente fundados) e extraiu a condição de vítima em concreto da aptidão abstrata de uma conduta em produzir um efeito lesivo no gozo efetivo de um direito humano. Estes dois acórdãos são anteriores ao acórdão *Verein KlimaSeniorinnen*, mas esta metodologia foi seguida no acórdão *Cannavacciuolo* (posterior), em que o círculo de vítimas foi definido espacialmente em função da aptidão abstrata de os residentes naquela área serem afetados por um fenómeno poluente, tendo por base a informação científica disponível¹⁵. Ou seja, em todos estes casos relativos a fatores poluentes, o TEDH definiu a condição de vítima de um modo pericial, com base na ciência produzida perante si. Porém, transposta para a questão climática, esta metodologia implicava reconhecer *ipso facto* a condição de vítima a todos os indivíduos sob jurisdição de um Estado – potencialmente, pois, até a uma escala global. Como referiu o TEDH, “*in the climate change context, everyone may be, one way or another, and to some agree, directly affected, or at a real risk of being directly affected, by the adverse effects of climate change*”¹⁶. Ou seja, seguir aquela metodologia significava que “*potentially a huge number of persons could claim victim status under the Convention*”¹⁷. Por isso, no acórdão *Verein KlimaSeniorinnen*, o TEDH referiu que a condição de vítima em relações a fenómenos climáticos se afere em função de dois elementos: por um lado, a prova de que alguém está “*subject to a high intensity of exposure to the adverse effects of climate change*”¹⁸ (que ainda convoca uma análise puramente científica, mas mais

¹⁴ *Pavlov and Others v Russia* 31612/09 (ECtHR, 11 October 2022) §61.

¹⁵ *Cannavacciuolo*, §§245-250.

¹⁶ *Verein KlimaSeniorinnen*, §483.

¹⁷ *ibid.*, §483

¹⁸ *ibid.*, §487.

exigente) e de que existe “*a pressing need to ensure the applicant’s individual protection*”¹⁹ (que se baseia num juízo de mérito, por isso a-científico).

Em contraste, o TEDH foi mais arrojado no recurso à ciência climática para identificar o conteúdo das obrigações positivas a cargo do Estado – e, mais concretamente, no uso desta ciência para identificar um nexo de causalidade que permita inferir o conteúdo obrigacional a partir do risco inerente às emissões de GEE, uma vez que, “*from the perspective of human rights, the essence of the relevant State duties in the context of climate change relates to the reduction of the risks of harm for individuals*”²⁰. Foi este o ponto de partida para enformar o conteúdo de uma obrigação positiva de proteção da estabilidade climática ao abrigo da CEDH. Assim, para verificar se existe uma violação de uma obrigação positiva no contexto climático, o TEDH entende ser imperativo avaliar a existência de “*reasonable measures which the domestic authorities failed to take could have had a real prospect of altering the outcome or mitigating the harm*”²¹ – sendo certo que o TEDH também enfatiza que “*it need not be determined with certainty that matters would have turned out differently if the authorities had acted otherwise*”²². Isto significa que os autores não precisam de demonstrar que a adoção de uma medida de mitigação em concreto iria impedir a ocorrência de um dano num direito humano seu, mas antes a sua mera aptidão abstrata para impedir essa ocorrência. Ao longo do acórdão *Verein KlimaSeniorinnen*, o TEDH recorre abundantemente aos relatórios produzidos pelo IPCC²³ e ao

¹⁹ *ibid.*, §487.

²⁰ *ibid.*, §438.

²¹ *ibid.*, §444.

²² *ibidem*.

²³ *ibid.*, §433, no qual o TEDH afirma que os relatórios do IPCC “*correspond to the position taken, in principle, by the States in the context of their international commitments to tackle climate change. They also underpin the general policy aims in the respondent State*

valor mágico “1.5°C” como limite dito seguro de subida da temperatura média global à superfície terrestre²⁴. Pese embora não refira este valor a propósito do conteúdo das obrigações positivas a cargo do Estado²⁵, ainda assim o TEDH referiu que “*the Contracting States need to put in place the necessary regulations and measures aimed at preventing...a rise in global average temperature beyond levels capable of producing serious and irreversible adverse effects on human rights*”²⁶ – o que sugere uma referência implícita ao limite de 1.5°C.

3. O direito-âncora e as obrigações positivas dos Estados

5. Como se referiu anteriormente, não existe no catálogo da CEDH um direito a um ambiente sadio ou a um clima estável. Por essa razão, a descoberta de obrigações positivas funcionalizadas à proteção da estabilidade climática tinha de ser ancorada num outro direito humano. Tal como referido desde o acórdão *López Ostra*, os Estados têm a obrigação de proteger os indivíduos sob sua jurisdição perante o risco ambiental²⁷. Nesta medida, ainda que nenhuma disposição da CEDH tenha sido especificamente criada para a proteção do ambiente, é possível decantar obrigações jurídicas ambientais decorrentes de outros direitos civis e políticos elencados ao longo do seu articulado, mormente se um fenómeno poluente ou de risco ou dano ambiental se materializar num impacto negativo no gozo efetivo

in terms of the urgency of addressing climate change and its adverse effects on the lives, health and well-being of individuals”.

²⁴ *ibid.*, §§106-117.

²⁵ *ibid.*, §550.

²⁶ *ibid.*, §546.

²⁷ *López Ostra v Spain* App no 16798/90 (ECtHR, 9 December 1994) §51.

de direitos humanos²⁸. É nisto que se traduz o processo de “greening” dos direitos humanos²⁹.

Desta forma, se é verdade que hoje o TEDH dificilmente poderia referir-se a um direito humano a um ambiente sadio, a uma atmosfera saudável ou a um clima estável – sob pena de violar o princípio da separação de poderes e, mais importante, a centralidade da vontade do Estado como fonte material da obrigação jurídica internacional –, nada o impedia de revelar uma obrigação positiva de proteção da estabilidade climática (ancorada numa disposição da CEDH), da qual se pode inferir um direito simétrico à adoção de medidas de proteção contra os fenómenos relacionados com as alterações climáticas³⁰ (e que tecnicamente não equivale, claro está, a um direito humano à estabilidade climática). Foi isto o que sucedeu nos acórdãos *Verein KlimaSeniorinnen e Greenpeace Nordic*: longe de identificar um direito humano a um clima estável, o TEDH referiu que do artigo 8.º da CEDH (proteção da vida privada e familiar) decorre a obrigação positiva de adoção e implementação de um quadro regulatório de mitigação climática.

Na jurisprudência do TEDH, com efeito, as obrigações jurídicas de proteção do ambiente têm sido retiradas sobretudo do artigo 8.º da CEDH (proteção da vida privada e familiar), ainda que hoje seja relativamente transversal ao catálogo da CEDH e inclua, com crescente relevância, o artigo 2.º da CEDH (direito à vida) e o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 (proteção da propriedade privada).

²⁸ Alan Boyle & Catherine Redgwell, *Birnie, Boyle & Redgwell’s International Law & the Environment*, 4.ª edição (Cambridge: ‘Cambridge University Press’, 2021) p. 290.

²⁹ John Knox, *Report of the Special Rapporteur on the Issue of Human Rights Obligations relating to the Enjoyment of a Safe, Clean, Healthy and Sustainable Environment*, Report to the UN Human Rights Council, UN Doc. A/HRC/73/188 (2018) §§12 ff.

³⁰ *Verein KlimaSeniorinnen*, §519.

No caso da estabilidade climática, tanto o artigo 8.º, quanto o artigo 2.º da CEDH poderiam fornecer um direito-âncora para sustentar obrigações positivas a cargo do Estado. Simplesmente, há uma razão ontológica para o TEDH preferir o uso do artigo 8.º da CEDH em detrimento de outras disposições da CEDH, tais como o seu artigo 2.º: na maioria dos casos que lhe foram apresentados, os danos foram causados a indivíduos que viviam na proximidade da fonte do risco, o que significa que elementos como o dano, a vítima e o nexó de causalidade eram espacialmente visíveis e por isso facilmente identificáveis com base no artigo 8.º³¹. É esta possibilidade de localização espacial que, nos casos *Cordella*, *Pavlov* e *Cannavacciuolo*, permitiu ao TEDH simplificar a delimitação do círculo de vítimas, com base na ciência produzida perante as autoridades nacionais, como se referiu na secção anterior. Por isso, o artigo 8.º da CEDH revelou-se um instrumento espacial útil para estabelecer o nexó de causalidade, para identificar a potencial vítima e para conectar esta última com a atividade de risco ou causadora do dano. Porém, uma vez que o aquecimento global é causado pelo agregado de emissões de GEE a nível mundial e pela sua concentração na atmosfera ao longo do tempo, os instrumentos espaciais são menos úteis em casos relacionados com as alterações climáticas, porquanto nestes a vizinhança e a proximidade estão por natureza ausentes. Nestes casos, o artigo 2.º da CEDH pareceria um instrumento mais adequado para o TEDH. Para além disso, a jurisprudência ambiental do TEDH centra-se no artigo 8.º da CEDH, porque a maioria dos casos que lhe foram apresentados referiam-se a situações em que o bem-estar dos indivíduos era afetado, mas não a vida humana. Todavia, quando a vida humana é afetada ou

³¹ Thomas Gross, 'Climate Change and Duties to Protect with regard to Fundamental Rights', in Kahl & Weller (coord.), *Climate Change Litigation – A Handbook* (Munich: 'Beck', 2021) 81, pp. 87-88.

ameaçada mais diretamente, como sucedeu no caso *Öneryıldız*³², o TEDH prefere enquadrar a situação no artigo 2.º da CEDH. Ora, os efeitos que a ciência espera que venham a ser desencadeados pelas alterações climáticas são variados e incluem impactos de pequena escala e especialmente localizados que se enquadram no artigo 8.º da CEDH, mas sobretudo impactos de grande escala que ameaçam a vida humana de forma mais direta. Mesmo que as alterações climáticas, em si mesmas consideradas, não infrinjam diretamente o direito à vida, os eventos por si desencadeados podem ter uma tal frequência e magnitude que ameacem a vida humana, tal como oportunamente referido pelo IPCC³³. Neste contexto, parece que o TEDH deveria analisar os fenómenos relacionados com as alterações climáticas ao abrigo do artigo 2.º da CEDH, pois os seus riscos e danos não estão confinados espacialmente ou nas proximidades da atividade emissora de GEE³⁴ e implicam efeitos em grande escala que ameaçam o direito à vida.

Ainda assim, nos acórdãos *Verein KlimaSeniorinnen*³⁵ e *Greenpeace Nordic*³⁶, o TEDH excluiu a análise do artigo 2.º da CEDH (direito à vida), preferindo ancorar as suas decisões no artigo 8.º da CEDH (proteção da vida privada e familiar) e reconduzir ambos os casos à sua jurisprudência ambiental à luz desta disposição. Porém, não passou despercebido que o TEDH “*derives from Article 8 a right for individuals to enjoy effective*

³² *Öneryıldız v Turkey* App no 48939/99 (ECtHR, 30 November 2004).

³³ IPCC, ‘Summary for Policymakers’, in Hans-Otto Pörtner et al (coord), *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Working Group II Contribution to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* (Genebra: ‘IPCC’, 2022) 7-20.

³⁴ Gross (n 31) pp. 87-88.

³⁵ *Verein KlimaSeniorinnen*, §537.

³⁶ *Greenpeace Nordic*, §285.

*protection by the State authorities from serious adverse effects on their life, health, well-being and quality of life arising from the harmful effects and risks caused by climate change*³⁷. Aliás, ao longo dos acórdãos *Verein KlimaSeniorinnen* e *Greenpeace Nordic*, são várias as vezes em que a fórmula mágica encontrada para reconduzir os fenómenos relacionados com alterações climáticas ao âmbito de aplicação do artigo 8.º da CEDH é a expressão “*human life, health, well-being, and quality of life*”³⁸, o que implica incluir a proteção do valor vida humana não apenas no artigo 2.º da CEDH, mas também no seu artigo 8.º.

6. Neste contexto, a questão que se colocava ao TEDH era a de saber que obrigações jurídicas podem ser concretamente retiradas do artigo 8.º da CEDH e que sejam aptas a garantir a estabilidade climática. Para o efeito, a ferramenta operacional a que recorreu foi o instituto da “obrigação positiva”³⁹ – instituto criado de forma pretoriana pelo TEDH e que se baseia numa distinção entre três tipos de obrigações: *primeiro*, a obrigação de “respeitar” (que exige que o Estado se abstenha de violar direitos humanos dos particulares); *segundo*, a obrigação de “proteger” (que exige do Estado uma intervenção para impedir que os direitos de um particular sejam violados por um terceiro, mormente por outro particular); e *terceiro*, a obrigação de “implementar” (que exige do Estado a adoção de políticas

³⁷ *Verein KlimaSeniorinnen*, §544 (sublinhado nosso).

³⁸ *ibid.*, §§440, 488, 502, 519, 524, 544 e 552; *Greenpeace Nordic*, §§283, 288, 292, 299, 311, 314, 317, 318, 332 e 364.

³⁹ Sobre este instituto, cf., entre outros, A.R. Mowbray, *The Development of Positive Obligations under the European Convention on Human Rights by the European Court of Human Rights* (Oxford: ‘Hart’, 2024); Vladislava Stoyanova, *Positive Obligations under the European Convention on Human Rights: Within and Beyond Boundaries* (Oxford: ‘Oxford University Press’, 2023); ou Frédéric Sudre, *Droit européen et international des droits de l’homme* (com a colaboração de Laure Milano, Béatrice Pastre-Belda & Aurélia Schahmaneche), 16.ª edição (Paris: ‘PUF’, 2023) pp. 249 e ss.

públicas sectoriais que assegurem e materialmente o gozo de direitos humanos). Enquanto a primeira obrigação se qualifica como negativa (*non facere*, por exigir uma abstenção de conduta por parte do Estado), as outras duas obrigações se qualificam como positivas (*facere*, porquanto exigem uma ação concreta por parte do Estado).

Neste quadro, o TEDH afirmou que a proteção da estabilidade climática requer da parte do Estado a adoção de políticas destinadas a regular, autorizar, controlar e monitorizar as emissões de GEE provenientes da conduta de operadores privados⁴⁰. Para além disso, o TEDH notou também que o desenho em concreto das medidas e políticas de ação climática se inserem na margem de apreciação dos Estados (a qual é naturalmente ampla no âmbito das políticas ambientais⁴¹), sem prejuízo da assistência dada aos Estados por parte do Comité de Ministros na fase de supervisão da execução de acórdão⁴². Ou seja, a regra é caber aos Estados o *design* e implementação de políticas climáticas⁴³, não cabendo ao TEDH a microgestão multisectorial que as políticas climáticas necessariamente envolvem, nem a formulação de opções e juízos de valor que são próprios da função político-legislativa⁴⁴, pois tal seria dificilmente compatível com os princípios da margem de apreciação dos Estados, da subsidiariedade e da separação de poderes, bem como dificilmente quadraria com a centralidade da vontade do Estado como fonte material da obrigação jurídica internacional.

⁴⁰ *Verein KlimaSeniorinnen*, §538 e ss.

⁴¹ *ibid.*, §538(c).

⁴² Cf. artigo 46.º da CEDH.

⁴³ *Verein KlimaSeniorinnen*, §538(d).

⁴⁴ Armando Rocha & Rômulo Sampaio, 'Climate Change before the European and the Inter-American Court of Human Rights: Comparing Possible Avenues before Human Rights Bodies' (2023) 32 *RECIEL* 279, p. 288.

Todavia, o TEDH também entendeu que só fazia sentido referir uma obrigação positiva de proteção da estabilidade climática, se indicasse aos Estados os parâmetros que balizam a sua margem de apreciação. Por isso, estabeleceu uma distinção entre dois tipos de obrigações dos Estados em matéria climática, em função da extensão da sua margem de apreciação: por um lado, a adoção de medidas e políticas de ação climática e o estabelecimento de prazos e metas de redução de emissões de GEE são obrigações jurídicas em relação às quais não existe nenhuma margem de apreciação; por outro lado, a obrigação de implementar estas medidas e políticas (que se materializa num *design* concreto da política climática) insere-se na margem de apreciação dos Estados, sem prejuízo da possibilidade de exercício de algum controlo judicial por parte do TEDH⁴⁵. A preocupação do TEDH parece simples de compreender: apesar de não querer interferir com a microgestão interna inerente às políticas climáticas, também não pode permitir que o conteúdo obrigacional ao abrigo do artigo 8.º da CEDH fique na esfera de definição do próprio Estado-devedor.

Este último ponto (a sujeição a controlo judicial) é o corolário lógico de a obrigação a cargo dos Estados se qualificar como uma obrigação de *due diligence*⁴⁶. Com efeito, e no que interessa a este texto, a forma de cumprimento em direito interno de uma obrigação de *due diligence* é, igualmente, uma questão de direito internacional e, por isso mesmo, está sujeita a controlo jurisdicional por parte do TEDH. Isto significa que, em face das circunstâncias de cada caso, o TEDH pode verificar se uma medida ou política nacional de redução de emissões de GEE é adequada ao cumprimento das obrigações que decorrem da CEDH⁴⁷, verificando inclusive

⁴⁵ *Verein KlimaSeniorinnen*, §543.

⁴⁶ *ibid.*, §538(e).

a ponderação de valores feita ao nível nacional. Neste plano, é normal que o TEDH aceite o juízo de ponderação feito pelas autoridades nacionais. Todavia, o TEDH também mostrou estar ciente de que as alterações climáticas e a ação de mitigação e adaptação têm um impacto potencial em todos os aspetos da nossa vida em sociedade, pelo que seria fácil para os Estados encontrar uma justificação para a não adoção ou implementação de políticas de redução de GEE⁴⁸. Por essa razão, o TEDH referiu que – tendo presente o consenso científico em relação à raiz antropogénica das alterações climáticas, ao seu impacto no gozo efetivo de direitos humanos e à urgência na ação de mitigação (sob pena de irreversibilidade de alguns dos seus efeitos) – *“climate protection should carry considerable weight in the weighing-up of any competing considerations”*⁴⁹. Apesar de a formulação verbal *“should”* indiciar a não vinculatividade desta observação, ela deve ser antes compreendida como uma indicação obrigatória para os Estados, pese embora o TEDH não pudesse afirmar que a ação climática deve prevalecer *sempre* sobre qualquer interesse conflituante. O que daqui decorre, então, é a assunção, pelo TEDH, do poder de verificar se o *design* adotado a nível nacional corresponde a uma correta ponderação de interesses e se é adequado a reduzir emissões de GEE a partir do território ou jurisdição do Estado contratante.

7. Para este efeito, o TEDH indicou que os Estados devem tomar medidas gerais de quantificação do esforço de mitigação, designadamente através da adoção de prazos e metas de mitigação (incluindo prazos e metas intercalares). Apesar de não indicar uma meta de 1.5°C até 2100

⁴⁷ *ibid.*, §538(g).

⁴⁸ Boyle & Redgwell (n 28) p. 293.

⁴⁹ *Verein KlimaSeniorinnen*, §542.

(o que estaria em linha com o disposto no artigo 4.º do Acordo de Paris⁵⁰), ainda assim o TEDH referiu que, “*When assessing whether a State has remained within its margin of appreciation..., the Court will examine whether the competent domestic authorities, be it at the legislative, executive or judicial level, have had due regard to the need to: (a) adopt general measures specifying a target timeline for achieving carbon neutrality and the overall remaining carbon budget for the same time frame, or another equivalent method of quantification of future GHG emissions, in line with the overarching goal for national and/or global climate-change mitigation commitments*”⁵¹. Para além disso, os Estados devem fornecer dados científicos sobre o cumprimento destes objetivos de mitigação e atualizar o seu esforço de redução de emissões de GEE, agindo de acordo com a melhor ciência disponível e com os parâmetros de diligência devida (“*due diligence*”). Por fim, também referiu que os Estados devem atuar em tempo útil e de modo adequado e coerente na elaboração e implementação das suas medidas de mitigação⁵².

Neste contexto obrigacional, tem particular destaque a obrigação de estabelecimento de prazos e metas, seguindo uma metodologia de ação que é o alicerce central dos tratados sobre alterações climáticas⁵³, designadamente o Acordo de Paris. Ou seja, parece que se pode ver no discurso do TEDH uma preocupação em alinhar a obrigação positiva ao abrigo do artigo 8.º da CEDH com as obrigações decorrentes do artigo 4.º do Acordo

⁵⁰ *Paris Agreement* (adotado a 12 de Dezembro de 2015, entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 4 novembro 2016) 3156 *UNTS* 79.

⁵¹ *Verein KlimaSeniorinnen*, §550(a) (sublinhado nosso).

⁵² *ibid.*, §550.

⁵³ Daniel Bodansky, Jutta Brunnée & Lavanya Rajamani, *International Climate Change Law* (Oxford: ‘Oxford University Press’, 2017) pp. 132-133.

de Paris. Com efeito, esta última disposição estabelece que os Estados têm a obrigação de preparar, comunicar e manter sucessivas “contribuições determinadas nacionalmente”, as quais devem refletir o seu mais elevado nível de ambição. Para além disso, os Estados devem implementar no direito interno a sua contribuição determinada nacionalmente e substituir, a cada cinco anos, a sua contribuição determinada nacionalmente por outra (ainda) mais ambiciosa. Todavia, o Acordo de Paris não estabelece uma obrigação jurídica suficientemente densa de redução de emissões de GEE, tal como apontado pela doutrina⁵⁴.

Por seu turno, o TEDH referiu que, ao abrigo do artigo 8.º da CEDH, os Estados têm a obrigação de adoção de “*measures for the substantial and progressive reduction of their respective GHG emission levels, with a view to reaching net neutrality within, in principle, the next three decades*”; para que estas medidas sejam efetivas, “*it is incumbent on the public authorities to act in good time, in an appropriate and consistent manner*”⁵⁵. Para além disso, “*in order for this to be genuinely feasible, and to avoid a disproportionate burden on future generations, immediate action needs to be taken and adequate intermediate reduction goals must be set for the period leading to net neutrality. Such measures should, in the first place, be incorporated into a binding regulatory framework at the national level, followed by adequate implementation*”⁵⁶.

Destarte, a densidade da obrigação jurídica decorrente do artigo 8.º da CEDH parece superar a do artigo 4.º do Acordo de Paris em pelo menos dois aspetos: primeiro, se, no Acordo de Paris, os Estados são os feitos

⁵⁴ Sobre esta questão, cf. Lavanya Rajamani, ‘The 2015 Paris Agreement: Interplay Between Hard, Soft and Non-Obligations’ (2016) 28 *Journal of Environmental Law* 337.

⁵⁵ *Verein KlimaSeniorinnen*, §548.

⁵⁶ *ibid.*, §549.

da sua própria contribuição determinada nacionalmente (o que lança a referida neblina sobre a sua qualificação como obrigação jurídica), a margem de apreciação dos Estados está funcionalmente delimitada pelo respeito por direitos humanos; segundo, se o Acordo de Paris é silencioso quanto à valoração da diligência devida (“*due diligence*”) do Estado (pese embora possa ser retirada do conceito de “maior grau possível de ambição”⁵⁷, conforme foi salientado pelo Tribunal Internacional de Justiça⁵⁸), o acórdão *Verein KlimaSeniorinnen* elenca um conjunto de elementos que definem um padrão objetivo de conduta do Estado e um critério normativo de valoração dessa conduta. Sendo a CEDH e o Acordo de Paris regimes especiais de direito internacional, o (in)cumprimento de um não implica, por si só, o (in)cumprimento do outro. Todavia, pode ler-se nas entrelinhas do acórdão *Verein KlimaSeniorinnen* a ideia de que a CEDH é mais exigente do que o Acordo de Paris na determinação da obrigação de mitigação climática enquanto obrigação de proteção decorrente do artigo 8.º da CEDH. Porventura, o objetivo do TEDH era antecipar (ou até pressionar) o Tribunal Internacional de Justiça – o qual, um ano mais tarde, viria a adotar uma interpretação exigente e arrojada sobre o conteúdo obrigacional decorrente do artigo 4.º do Acordo de Paris.

4. A jurisdição (extra)territorial dos Estados

8. Os direitos e liberdades garantidos pela CEDH protegem qualquer pessoa que esteja sob a jurisdição dos Estados contratantes⁵⁹. Esta é uma

⁵⁷ Benoit Mayer, ‘The “Highest Possible Ambition” on Climate Change Mitigation as a Legal Standard’ (2024) 73 *ICLQ* 285.

⁵⁸ *Obligations of States in respect of Climate Change* (Advisory Opinion) 2025 <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/187/187-20250723-adv-01-00-en.pdf>>.

⁵⁹ Cf. artigo 1.º da CEDH.

questão central, pois a ciência climática não ajuda a delimitar o círculo de beneficiários da CEDH, muito embora, no âmbito da CEDH, jurisdição é a condição jurídica necessária (*conditio sine qua non*) para a sua aplicação⁶⁰ – e, logo, para o exercício de competência pelo TEDH. Com efeito, a jurisdição do Estado é um pressuposto para a emergência de obrigações jurídicas do Estado (e a ferramenta que delimita o universo de beneficiários e obrigados pela CEDH), pelo que é também uma questão prejudicial à decisão sobre o mérito de uma petição apresentada ao TEDH⁶¹, mas pode exigir uma base científica sólida para determinar quem se encontra nesta circunstância.

Na gramática dos direitos humanos, a jurisdição é sempre uma relação de controlo sobre um indivíduo (jurisdição *de facto*)⁶², que pressupõe e elabora sobre uma outra noção de jurisdição (*de jure*), a qual se refere ao poder do Estado para prescrever e executar comandos normativos. Assim sendo, segundo a jurisprudência do TEDH, a jurisdição para efeitos do artigo 1.º da CEDH é predominantemente territorial⁶³.

⁶⁰ Cf., *inter alia*, *Ilaşcu and Others v Moldova and Russia* App no 48787/99 (ECtHR, 8 July 2004) §311; *Issa and Others v Turkey* App no 31821/96 (ECtHR, 16 November 2004) §66; *Al-Skeini and Others v United Kingdom* App no 55721/07 (ECtHR, 7 July 2011) §130; *Al-Jedda v United Kingdom* App no 27021/08 (ECtHR, 7 July 2011) §74; *Hirsi Jamaa and Others v Italy* App no 27765/09 (ECtHR, 23 February 2012) §70; *Güzelyurtlu and Others v Cyprus and Turkey* App no 36925 (ECtHR, 29 January 2019) §178; *M.N. and Others v Belgium* App no 3599/18 (ECtHR, 5 May 2020) §97; *Duarte Agostinho*, §197. Sobre esta questão, cf., em geral, Lea Raible, ‘Title to Territory and Jurisdiction in International Human Rights Law: Three Models for a Fraught Relationship’ (2018) 31 *Leiden JIL* 315; Rocha & Sampaio (n 44) p. 286; Armando Rocha & Heloísa Oliveira, ‘Fundamental Rights and Human Rights’, in Amado Gomes, Oliveira & Perestrelo de Oliveira (eds), *A Treatise on Environmental Law*, vol. III, *Environmental Law and Other Legal Fields* (Lisboa: ‘ICJP/CIDP’, 2024) 22, p. 51.

⁶¹ *M.N. and Others v Belgium*, §97; *Duarte Agostinho*, §197.

⁶² Marko Milanović, *Extraterritorial Application of Human Rights Treaties – Law Principles, and Policy* (Oxford: ‘Oxford University Press’, 2013) p. 26; Bernardette Rainey, Pamela McCormick & Clare Ovey, *Jacobs, White, and Ovey The European Convention on Human Rights*, 8.ª edição (Oxford: ‘Oxford University Press’, 2021) p. 95.

Todavia, em casos excepcionais, pessoas que não se encontrem fisicamente no território do Estado podem ainda assim estar sob a sua jurisdição, para efeitos do artigo 1.º da CEDH, mormente (i) se o Estado exercer o controlo efetivo de áreas fora do seu território nacional (jurisdição *ratione loci*);⁶⁴ (ii) se os agentes do Estado exercerem autoridade e controlo sobre as vítimas (jurisdição *ratione personae*);⁶⁵ ou (iii) se existir umnexo causal-jurisdicional relativo à obrigação positiva de investigação de privação de vida nos termos do artigo 2.º da CEDH⁶⁶. Comum a todas estas exceções é o facto de o Estado ter controlo sobre a fonte e a vítima de uma conduta⁶⁷.

Com efeito, o teste do “controlo efetivo” tem sido desenvolvido pelo TEDH para reconhecer a jurisdição do Estado nas situações em que exerce controlo sobre uma área (e indivíduos que aí se encontrem) ou sobre indivíduos que se encontrem fora do seu território. Na medida em que o controlo efetivo pressupõe um certo uso da força, não estranha que a maioria das situações em que o TEDH reconheceu a jurisdição extraterritorial dos Estados diga respeito ao uso da força militar – situação em que o Estado exerce um controlo *de facto* sobre uma área e indivíduos através

⁶³ *Banković v Belgium* App no 52207/99 (ECtHR, 12 December 2001) §§59-61.

⁶⁴ *E.g., Loizidou v Turkey* App no 15318/89 (ECtHR, 18 December 1996) §52; *Ilaşcu*, §314; *Al-Skeini*, §§138 et seq.; *Georgia v Russia (II)* App no 38263/08 (ECtHR, 21 January 2021) §115; *Ukraine and the Netherlands v Russia* Apps nos 8019/16, 43800/14 & 28525/20 (ECtHR, 30 November 2022) §560.

⁶⁵ *E.g., Medvedyev and Others v France* App no 3394/03 (ECtHR, 29 March 2010) §64; *Al-Skeini*, §131; *Hirsi Jamaa*, §74; *Mozer v Moldova and Russia* App no 11138/10 (ECtHR, 23 February 2016) §98; *Güzelyurtlu*, §178; *Georgia v Russia (II)* App no 38263/08 (ECtHR, 21 January 2021) §116; *Ukraine and the Netherlands v Russia*, §§565-572.

⁶⁶ *E.g., Güzelyurtlu*, §§188-190; *Georgia v Russia (III)*, §330; *Hanan v Germany* App no 4871/16 (ECtHR, 16 February 2021) §§132-133; *Ukraine and the Netherlands v Russia*, §§573-575.

⁶⁷ Rocha & Oliveira (n 60) p. 52; Rocha & Sampaio (n 44) p. 286.

das suas próprias forças armadas ou de uma administração local subordinada⁶⁸. No entanto, este entendimento do TEDH de controlo efetivo quadra mal com a matriz dos fenómenos climáticos, na medida em que nestes fenómenos o Estado dispõe de controlo territorial efetivo sobre a fonte de emissões de GEE⁶⁹, mas não sobre os indivíduos que são potencialmente afetados pelos seus efeitos a jusante⁷⁰.

Neste contexto, a ciência climática mostra que é inegável o impacto transfronteiriço e extraterritorial do dano climático, na medida em que a disrupção do sistema climático resulta de um fluxo e concentração, a nível global, de GEE produzidos globalmente – concentração esta que, quando excessiva, perturba o sistema climático como um todo, o qual é partilhado também a nível global. Desta forma, os fenómenos decorrentes das alterações climáticas podem ter um impacto local, mas a questão climática em si mesma é verdadeiramente global. Na sua jurisprudência “verde”, porém, o TEDH tem denotado alguma relutância em reconhecer que o controlo sobre a fonte, mas não sobre as vítimas, possa gerar um vínculo de jurisdição para efeitos do artigo 1.º da CEDH – possivelmente, por recear que, ao fazê-lo, pudesse abrir as suas portas a petições apresentadas, potencialmente, por toda a população mundial; ou por recear o efeito trans-sistémico em casos relativos ao uso da força militar ou de operações no universo digital. Por isso, parece que, no entendimento do TEDH, *“What is decisive (...) is the exercise of physical power and control over the [victim]*

⁶⁸ Loizidou, §62.

⁶⁹ O que permite a imputação da conduta ao abrigo dos artigos 2.º e 4.º dos *Draft Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, UN Doc. A/RES/56/83 (10 December 2001).

⁷⁰ Benoit Mayer, ‘Climate Change Mitigation as an Obligation under Human Rights Treaties?’ (2021) 115 *AJIL* 409, pp. 426-427; Rocha & Oliveira (n 60) p. 52; Rocha & Sampaio (n 44) pp. 286-287.

*in question*⁷¹. Ou seja, como o TEDH havia referido noutro aresto, “*The mere fact that decisions taken at national level had an impact on the situation of persons resident abroad is also not such as to establish the jurisdiction of the State concerned over those persons outside its territory*”⁷².

Assim, no acórdão *Duarte Agostinho*, o TEDH determinou a ação inadmissível contra todos os Estados demandados, com a exceção de Portugal, precisamente por entender que os autores não se encontravam sob controlo destes outros 32 Estados⁷³. Reconhecendo embora as alterações climáticas como um problema global de natureza existencial para a Humanidade, bem como a relação causal entre as atividades desenvolvidas no território de um Estado que produzem GEE e o impacto adverso nos direitos e bem-estar daqueles que vivem fora dele, o TEDH concluiu ainda assim que estas considerações não são suficientes quer para justificar a criação, através de interpretação pretoriana, de uma nova base para estabelecer a jurisdição extraterritorial dos Estados, quer para expandir as bases existentes⁷⁴.

Destarte, o acórdão *Duarte Agostinho* esclareceu que o impacto extraterritorial da ação do Estado (*in casu*, em resultado da omissão de regulação climática ou da sua implementação) sobre um indivíduo fora do seu território ou jurisdição (*de facto* ou *de jure*) não é suficiente para estabelecer um vínculo de jurisdição para efeitos do artigo 1.º da CEDH⁷⁵. Por outras palavras, a relação de jurisdição não é científica, mas juridicamente fundada. Todavia, é curioso que o TEDH se referiu ao “*respondent States*’

⁷¹ *Georgia v Russia (No 2)*, §136.

⁷² *M.N. v Belgium*, §112.

⁷³ *Duarte Agostinho*, §§181 *et seq.*

⁷⁴ *ibid.*, §§193-195 e 213.

⁷⁵ *ibid.*, §199.

*extraterritorial jurisdiction*⁷⁶: enfatizar a sua posição de “*respondent*” ou demandado parece sugerir que, ao abrigo do artigo 8.º da CEDH, a regulação e implementação de um quadro regulatório de redução de emissões de GEE tem de ter em conta a situação de indivíduos que se encontre fora do seu território ou jurisdição (*de jure* ou *de facto*). Ou seja, é possível referir que, no acórdão *Duarte Agostinho*, o TEDH reconhece implicitamente a existência de uma obrigação jurídica *extraterritorial* de proteção da estabilidade climática decorrente do artigo 8.º da CEDH, ainda que esta obrigação não possa ser executada perante o TEDH⁷⁷. Aliás, o próprio TEDH referiu que “*there is a certain causal relationship between public and private activities based on a State’s territories that produce GHG emissions and the adverse impact on the rights and well-being of people residing outside its borders and thus outside the remit of that State’s democratic process. Climate change is a global phenomenon, and each State bears its share of responsibility for the global challenges generated by climate change and has a role to play in finding appropriate solutions*”⁷⁸. Esta interpretação permite aproximar a jurisprudência do TEDH das conclusões aduzidas pelo Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos⁷⁹, mas implica questionar o papel do conceito de jurisdição, ao abrigo do artigo 1.º da CEDH, como delimitador do universo de beneficiários e obrigados no âmbito da CEDH.

Já no acórdão *KlimaSeniorinnen*, não havia dúvidas de que as vítimas se encontravam sob a jurisdição do Estado suíço⁸⁰. No entanto, o Governo

⁷⁶ *ibid.*, §213.

⁷⁷ Rocha & Oliveira (n 60) p. 54; Rocha & Sampaio (n 44) pp. 287-288.

⁷⁸ *Duarte Agostinho*, §193.

⁷⁹ Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), *The Climate Emergency and Human Rights*, Advisory Opinion OC-32/25, IACtHR Series A No 32 (29 May 2025).

⁸⁰ *Verein KlimaSeniorinnen*, §287.

suíço questionou a competência do TEDH para analisar a questão, arguida pelas autoras, relativa às emissões de GEE provenientes de produtos importados (as designadas “*embedded emissions*”). Também neste caso, o TEDH foi lacónico em reconhecer a relevância da questão colocada – mas concluiu que a mesma não levanta questões a respeito da jurisdição extraterritorial da Suíça, mas sim da responsabilidade do Estado pelos efeitos deste tipo de emissões no gozo efetivo dos direitos humanos das autoras protegidos pela CEDH⁸¹ – o que remete a questão para a forma como a ciência climática deve enformar o conteúdo das medidas e políticas climáticas nacionais. Desta forma, o TEDH parece reconhecer a obrigação de os Estados, aquando da adoção e implementação efetiva de um quadro regulatório de redução de emissões de GEE, terem em mente o impacto extraterritorial da sua legislação, pese embora a leitura que o TEDH faz do artigo 1.º da CEDH não permita que aqueles Estados sejam demandados perante o TEDH.

5. A condição de vítima e a legitimidade ativa ao abrigo do artigo 34.º da CEDH

9. Uma das questões mais complexas a propósito da relação entre direitos humanos e alterações climáticas refere-se à condição de “vítima” que é mencionada no artigo 34.º da CEDH e que é condição de legitimidade ativa para apresentar uma queixa junto do TEDH: por um lado, porque a condição de “vítima” pressupõe a existência de um impacto “direto e imediato”⁸² e de uma relação de causalidade próxima em relação ao evento

⁸¹ *ibid.*, §287.

⁸² *Marckx v Belgium* App no 6833/74 (ECtHR, 13 June 1979) §27.

danoso (o que supõe uma base científica sólida que parece não existir no caso climático); por outro lado, porque a CEDH não reconhece a designada legitimidade popular⁸³, o que explica por que razão o TEDH excluiu a possibilidade de uma associação (i.e., uma organização não-governamental de ambiente) apresentar uma queixa junto do TEDH para defesa da estabilidade climática enquanto interesse difuso⁸⁴; por fim, porque os elementos apresentados pelas queixosas particulares sugerem que a sua posição, enquanto vítimas, decorre da falta de medidas de adaptação (e não da falta de medidas de mitigação).

Com efeito, o artigo 34.º da CEDH estabelece que “quem se considere vítima de violação” de um direito protegido pela CEDH pode apresentar uma petição junto do TEDH. Ou seja, o artigo 34.º permite o acesso direto ao TEDH por parte tanto de indivíduos, quanto de pessoas coletivas (ainda que designadas por “organizações não-governamentais”⁸⁵), pese embora a legitimidade de indivíduos e de pessoas coletivas seja tratada autonomamente na jurisprudência do TEDH (o que teve impacto direto no acórdão *Verein KlimaSeniorinnen*).

⁸³ *Verein KlimaSeniorinnen*, §460.

⁸⁴ *Plan B Earth and Others v United Kingdom* (App No 35057/22) ECtHR 13 December 2022; *Humane Being and Others v United Kingdom* (App No 36959/22) ECtHR 1 December 2022. Curiosamente, parece que estas duas decisões são incoerentes com o acórdão *Verein KlimaSeniorinnen*, quando reconhece a legitimidade da associação queixosa, como se verá *infra*.

⁸⁵ Sudre (n 39) p. 306; Frédéric Sudre, Joël Andriantsimbazovina, Gérard Gonzalez, Adeline Gouttenoire, Fabien Marchadier, Laure Milano, Aurélia Schahmaneche & David Szymczak, *Les grands arrêts de la Cour européenne des Droits de l’Homme*, 10.ª edição (Paris: ‘PUF’, 2022) pp. 906-907; Rainey, McCormick & Ovey (n 62) p. 28.

5.1. A legitimidade ativa das autoras particulares

10. No que respeita aos indivíduos, a sua legitimidade ativa pressupõe a sua condição de “vítima” – a qual, de acordo com a jurisprudência do TEDH⁸⁶, é reconhecida a quem seja direta, indireta ou potencialmente afetado por uma conduta imputável ao Estado⁸⁷. Ou seja, a legitimidade ativa (ao abrigo do artigo 34.º da CEDH) pressupõe a prévia condição de vítima (ao abrigo de uma disposição substantiva da CEDH). Destarte, a legitimidade ativa é uma forma de “representação”⁸⁸ da vítima perante o TEDH – representação que pode ser direta (i.e., pela própria vítima, que é afetada pessoal e imediatamente⁸⁹) ou por quem é afetado reflexa ou futuramente (i.e., a vítima indireta ou potencial). Esta leitura da legitimidade ativa como uma forma de “representação” foi especialmente importante a propósito da posição da associação Verein KlimaSeniorinnen Schweiz.

No que se refere à condição de vítima dos indivíduos em face do risco ou dano ambiental, o TEDH tem insistido na ideia de que não basta alegar a verificação desse risco ou dano, sendo ainda necessário demonstrar que a sua esfera jurídica pessoal foi afetada de modo direto e imediato⁹⁰; e que esta afetação ultrapassa um limiar mínimo (não definido) em termos de gravidade, duração e causalidade, aqui incluindo a sua proximidade geográfica⁹¹. Todos estes elementos são especialmente problemáticos

⁸⁶ Tal como sistematizada em *Centre for Legal Resources on behalf of Valentin Câmpeanu v Romania* App no 47848/07 (ECtHR, 17 July 2014) §§96-101.

⁸⁷ *Verein KlimaSeniorinnen*, §463.

⁸⁸ *Centre for Legal Resources*, §§102-103; *Verein KlimaSeniorinnen*, §462.

⁸⁹ *Verein KlimaSeniorinnen*, §465.

⁹⁰ *Guerra*, §57; *Hatton*, §96; *Kyrtatos*, §52; *Tătar*, §2003; *Fadeyeva*, §68; *Di Sarno*, §80; *Verein KlimaSeniorinnen*, §472.

em relação ao dano climático. *Primeiro*, porque a afetação pessoal, direta e imediata não se compadece com um fenómeno que afeta um número indefinido de indivíduos⁹². Para o TEDH, isto significa que os particulares têm de demonstrar algo que os singulariza⁹³, isto é, que a violação por si sofrida resulta de “*a specific individual loss or damage already suffered by them*”⁹⁴, sob pena de o particular surgir em juízo ao abrigo de uma legitimidade popular⁹⁵ e receber um número potencialmente infinito de petições. *Segundo*, porque colocam no particular o ónus de “demonstrar o efeito indireto, a jusante, agregado, temporalmente distante e climaticamente disruptivo das emissões de GEE”⁹⁶ – bem se sabendo que o dano efetivo nos direitos humanos não é causado diretamente por emissões de GEE, mas antes por uma cadeia de eventos cientificamente complexa e temporalmente distante. Esta relação de causalidade é distante, mas também é cientificamente clara e inquestionável. Assim, sendo fácil descortinar uma obrigação positiva de adotar e implementar um quadro regulatório que almeje uma redução de emissões de GEE, parece mais difícil identificar quem seja vítima da ausência dessa regulação e/ou implementação.

No acórdão *KlimaSeniorinnen*, o TEDH referiu que o particular tem de demonstrar a existência de uma “*high intensity exposure to the adverse*

⁹¹ *Tătar*, §§95-97; *Cordella*, §§104-108; *Verein KlimaSeniorinnen*, §472.

⁹² *Verein KlimaSeniorinnen*, §483. Apesar disso, o TEDH reconheceu a necessidade de uma abordagem especial ao estatuto de vítima (*ibid.*, §479).

⁹³ *ibid.*, §486.

⁹⁴ *ibid.*, §480.

⁹⁵ *ibid.*, §§481 e 484.

⁹⁶ Armando Rocha, ‘Direitos Humanos e Alterações Climáticas’, in Aroso de Almeida et al. (coord.), *Estudos em Homenagem à Prof.ª Doutora Maria da Glória F.P.D. Garcia*, vol. I (Lisboa: ‘UCP Editora’, 2023) 383, p. 398.

effects of climate change, that is, the level and severity of (the risk of) adverse consequences of governmental action or inaction affecting the applicant must be significant”, bem como de “*a pressing need to ensure the applicant’s individual protection, owing to the absence or inadequacy of any reasonable measures to reduce harm*”⁹⁷ – elementos que, para o TEDH, não se verificaram em relação às autoras⁹⁸. Para além disso, apesar de reconhecer o impacto dos fenómenos meteorológicos extremos na saúde e vida dos indivíduos⁹⁹, o TEDH também concluiu que a pertença a um grupo vulnerável não justifica, por si só, a condição de vítima¹⁰⁰. Ou seja, o critério desenhado pelo TEDH parece ser o produto de uma interpretação restritiva da legitimidade ativa dos particulares ao abrigo do artigo 34.º da CEDH, mas que talvez signifique apenas que uma maior abertura do sistema depende da inclusão prévia de um direito autónomo a um ambiente sadio no catálogo da CEDH¹⁰¹.

A dificuldade, na ótica do TEDH, é compreensível: ao invés de outros fatores ambientais que produzem efeitos localizados e imputáveis a sujeitos definidos (ou definíveis), a questão climática coloca-se a uma escala global e é imputável a um número indefinido (e indefinível) de sujeitos¹⁰², o que não se coaduna com a lente espacial de análise desenvolvida ao abrigo do artigo 8.º da CEDH¹⁰³. Para além disso, recorde-se que, como foi referido

⁹⁷ *Verein KlimaSeniorinnen*, §487.

⁹⁸ *ibid.*, §533.

⁹⁹ *ibid.*, §§478, e 529-530.

¹⁰⁰ *ibid.*, §531.

¹⁰¹ Armando Rocha & Patrícia Fragoso Martins, ‘Standing for the Environment? *Locus Standi* of Associations before the ECtHR and the CJEU’ (2025) 11 *European Human Rights Law Review* 579, p. 586

¹⁰² *Verein KlimaSeniorinnen*, §415.

¹⁰³ Rocha & Sampaio (n 44) p. 283.

na secção 2, a ciência disponível e apresentada perante o TEDH não permite dar uma resposta segura sobre a causalidade entre emissões de GEE a montante e os seus efeitos locais e individuais a jusante. Ainda assim, não deixa de ser estranho que, na sua primeira decisão sobre direitos humanos e alterações climáticas, o TEDH reconheceu uma obrigação de proteção da estabilidade climática em benefício dos indivíduos, mas negou que as autoras (i.e., esses mesmos indivíduos) sejam pessoal, direta e imediatamente afetados por fenómenos relacionados com as alterações climáticas.

5.2. A legitimidade ativa das Organizações Não-Governamentais

11. Em relação à associação Verein KlimaSeniorinnen Schweiz, era bastante mais questionável, *ab initio*, a sua legitimidade ativa ao abrigo do artigo 34.º da CEDH, porquanto o entendimento perfilhado pelo TEDH é o de que uma pessoa coletiva só pode alegar danos de que seja pessoalmente vítima – o que excluía a tutela de interesses coletivos ou difusos, bem como de interesses comuns aos seus associados¹⁰⁴. Ademais, uma associação apenas pode ser vista como vítima em relação a direitos compatíveis com a sua natureza jurídica coletiva¹⁰⁵, o que afasta a alegação de violação do artigo 8.º da CEDH¹⁰⁶.

¹⁰⁴ Cf., *inter alia*, David Harris, Michael O’Boyle, Ed Bates & Carla Buckley, *Harris, O’Boyle and Warbrick Law of the European Convention on Human Rights*, 4.ª edição (Oxford: ‘Oxford University Press’, 2018) p. 91; Sudre (n 39) p. 312.

¹⁰⁵ *Asselbourg and Other & Association Greenpeace-Luxembourg v Luxembourg* App no 29121/95 (ECtHR, 29 June 1999); *Besseau and Others v France* App no 58432/00 (ECtHR, 7 February 2006); *Verein KlimaSeniorinnen*, §473.

¹⁰⁶ *Greenpeace e.V. and Others v Germany* App no 18215/06 (ECtHR, 12 May 2009); *Verein KlimaSeniorinnen*, §473.

De facto, é perceptível na jurisprudência uma relutância em permitir a “representação” processual da vítima através de uma associação¹⁰⁷. Todavia, há uma evolução jurisprudencial que pretende precisamente permitir que, em situações excepcionais, uma associação possa apresentar uma petição “em representação” da vítima. Assim, no acórdão *Gorraiz Lizarraga*, o TEDH reconheceu o papel das associações nas sociedades modernas, em que os cidadãos se deparam com “*particularly complex administrative decisions*”, perante as quais “*recourse to collective bodies such as associations is one of the accessible means, sometimes the only means, available to them whereby they can defend their particular interests effectively*”¹⁰⁸. Ou seja, o recurso a associações, enquanto plataformas que agregam conhecimento e recursos humanos e financeiros, pode ser a única forma de garantir, realisticamente, a possibilidade de ação dos particulares afetados por uma medida¹⁰⁹. As questões ambientais e climáticas são um perfeito exemplo de uma situação que se integra nesta categoria, dada a natureza global e cientificamente complexa das suas causas e efeitos, bem como da necessidade de incorporar juízos relativos à proteção de gerações futuras¹¹⁰. Por isso, as características próprias das alterações climáticas militam no sentido de permitir a legitimidade de associações, em representação de particulares, ao abrigo do artigo 34.º da CEDH¹¹¹.

Para além disso, no acórdão *Center for Legal Resources*, o TEDH reconheceu que há “considerações especiais” que permitem a apresentação

¹⁰⁷ Rainey, McCormick & Ovey (n 62) p. 29.

¹⁰⁸ *Gorraiz Lizarraga and Others v Spain* App no 62543/00 (ECtHR, 27 April 2004) §38.

¹⁰⁹ *E.g.*, Sudre (n 39) p. 313; Sudre et al (n 85) p. 908; Harris, O’Boyle, Bates & Buckley (n 104) p. 91.

¹¹⁰ *Verein KlimaSeniorinnen*, §489.

¹¹¹ *ibid.*, §§498-499.

de uma queixa por uma associação, mesmo na ausência de uma afetação pessoal direta, mas “em representação” da vítima¹¹². Ou seja, o TEDH aceitou a “capacidade para agir” de uma associação, visto que era, *in casu*, a única forma de garantir a efetividade do direito de ação individual ao abrigo do artigo 34.º da CEDH¹¹³. Para já, parece que o TEDH não está preparado para consolidar uma noção ou critério identificador destas “considerações especiais”, pelo que tem identificado de forma casuística as situações em que considera que aceita uma petição apresentada por uma associação “em representação” da vítima, mas deixando claro que apenas o aceita em situações muito excecionais¹¹⁴.

Por seu turno, o acórdão *Verein KlimaSeniorinnen* referiu que a especificidade da questão climática justifica uma leitura autónoma dos conceitos de “vítima” e “autor”, justificando-se, em particular, uma aproximação à metodologia da Convenção de Århus¹¹⁵ – uma convenção regional que, no quadro do direito a um ambiente sadio, visa salvaguardar o princípio do associativismo nos direitos internos dos Estados. Assim, após uma análise comparativa de regimes jurídicos em vigor nos Estados parte na CEDH, incluindo em relação à Convenção de Århus¹¹⁶, o TEDH referiu que

¹¹² *Centre for Legal Resources*, §§103 e 105. Cf., ainda, *Association for the Defence of Human Rights in Romania – Helsinki Committee on behalf of Ionel Garcea v Romania* App no 2959/11 (ECtHR, 24 March 2015) §§42-46; *Verein KlimaSeniorinnen*, §§475-477. Sobre esta questão, cf. Helen Keller & Vikoriya Gurash, ‘Expanding NGOs’ Standing: Climate Justice through Access to the European Court of Human Right’ (2023) 14 *Journal of Human Rights and the Environment* 194, pp. 197 *et seq.* Cf. Sudre (n 39) p. 305.

¹¹³ Sudre (n 39) p. 305.

¹¹⁴ Sudre *et al* (n 85) pp. 910-911.

¹¹⁵ *Århus Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters* (adotada a 25 de junho de 1998, entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 30 de outubro de 2001) 2161 *UNTS* 447 (doravante denominada apenas por “Convenção de Århus”).

¹¹⁶ *Verein KlimaSeniorinnen*, §§490 *et seq.*

a evolução nas sociedades contemporâneas tem sido no sentido de admitir a possibilidade de litigância climática por parte de associações, em representação dos particulares afetados¹¹⁷. Por isso, o TEDH aceitou a legitimidade ativa de uma associação, ao abrigo do artigo 34.º da CEDH, para atuar “em representação” da vítima, desde que se trate de uma associação legalmente estabelecida na jurisdição do Estado em causa; o seu fim social seja a proteção dos direitos humanos dos seus associados ou de outros indivíduos afetados; e seja capaz de demonstrar que está genuinamente qualificada para atuar como representante dos seus associados ou dos indivíduos afetados¹¹⁸. Ou seja, a ação popular continua excluída, sendo preciso algo mais concreto. Porém, no caso da associação Verein KlimaSeniorinnen Schweiz, o TEDH verificou que estes elementos estavam verificados – desde logo porque entende que a associação é um veículo para a tutela coletiva dos direitos humanos das associadas em face dos riscos decorrentes das alterações climáticas¹¹⁹. Por essa razão, aceitou que a Verein KlimaSeniorinnen Schweiz pode apresentar uma petição “em representação” das suas associadas, ao abrigo do artigo 34.º da CEDH¹²⁰, assumindo, por regressão, a legitimidade ativa das suas associadas – pese embora tenha deixado nota de que uma associação, para este efeito, não tenha de fazer prova da condição de vítima dos seus associados¹²¹. Com isto, o TEDH parece indicar uma preferência por receber casos relacionados com os impactos decorrentes das alterações climáticas através de associações, o que por si só limita quantitativamente o número de petições que lhe é apresentada.

¹¹⁷ *ibid.*, §497.

¹¹⁸ *ibid.*, §502.

¹¹⁹ *ibid.*, §523.

¹²⁰ *ibid.*, §§525-526.

¹²¹ *ibid.*, §502.

Esta questão foi novamente colocada no acórdão *Cannavacciuolo*, o qual se referia a um fenómeno de poluição em larga escala relacionado com a gestão de resíduos sólidos urbanos. Em geral, os factos no acórdão *Cannavacciuolo* tinham alguma semelhança estrutural com os factos no acórdão *Verein KlimaSeniorinnen*, como foi apontado pelo juiz Krenc¹²²: ambos se referiam a um fenómeno de poluição em larga escala e com um impacto negativo em relação a um número elevado de indivíduos. Porém, com duas diferenças importantes: *primeiro*, no acórdão *Cannavacciuolo*, os particulares afetados eram determináveis, ao passo que, no acórdão *Verein KlimaSeniorinnen*, os particulares afetados eram potencialmente ilimitados; *segundo*, no acórdão *Cannavacciuolo* havia elementos científicos que permitiam delimitar espacialmente o círculo de vítimas, ao passo que no acórdão *Verein KlimaSeniorinnen* o TEDH teve dificuldade em manusear a ciência climática para determinar os efeitos locais e individuais que resultam das emissões de GEE¹²³. No acórdão *Cannavacciuolo*, por isso, o TEDH rejeitou a legitimidade processual de uma organização não-governamental¹²⁴, confirmando que a abertura evidenciada no acórdão *Verein KlimaSeniorinnen* foi verdadeiramente excepcional – e, porventura, se justificava com uma outra preocupação: a de evitar uma lacuna no sistema de proteção de direitos humanos ao abrigo da CEDH¹²⁵. Com efeito, o facto de os autores particulares no acórdão *Cannavacciuolo* conseguirem, com relativa facilidade, fazer prova da sua condição de vítima sugere que não há nenhum motivo que justifique uma inflexão na linha jurisprudencial do TEDH. Por seu turno, a dificuldade das autoras particulares em fazerem a

¹²² *Cannavacciuolo*, ‘Concurring Opinion of Judge’, §6.

¹²³ Rocha & Martins (n 101) p. 581.

¹²⁴ *Cannavacciuolo*, §§220-221.

¹²⁵ Rocha & Martins (n 101) p. 582.

mesma prova da condição de vítima no acórdão *Verein KlimaSeniorinnen* levou a que o TEDH fosse sensível à previsível dificuldade que qualquer outro autor particular teria (ou terá) na feitura da mesma prova. Neste sentido, a abertura evidenciada no acórdão *Verein KlimaSeniorinnen* foi necessária e até estratégica para permitir a revelação de uma obrigação jurídica de proteção da estabilidade climática.

6. Conclusão

12. Apesar de a CEDH não proteger um direito humano a um ambiente sadio, a jurisprudência do TEDH tem sido fértil na revelação de obrigações jurídicas secundárias de proteção de valores ambientais ao abrigo de outras disposições, designadamente do artigo 8.º (proteção da vida privada e familiar). Nesta esteira, o acórdão *Verein KlimaSeniorinnen* foi pioneiro ao estabelecer que os Estados estão vinculados a uma obrigação positiva de proteção da estabilidade climática, da qual se infere um direito simétrico (que não um direito humano autónomo) de que os indivíduos são titulares – ideia que seria repetida no acórdão *Greenpeace Nordic*.

Esta conclusão só foi possível, porque o TEDH recorreu à ciência climática que se encontrava ao seu dispor para enformar o conteúdo obrigacional dos Estados. Neste sentido, o TEDH foi claro em afirmar que os Estados têm a obrigação positiva de adotar medidas de redução de emissões de GEE, recorrendo à metodologia de metas e prazos, sem prejuízo de reconhecer que o *design* concreto das medidas internas se insere na sua margem de apreciação nacional. Ainda assim, também enfatizou que margem de apreciação não significa que este *design* seja amputado a controlo jurídico, na medida em que o TEDH qualificou esta mesma obrigação

como sendo de *due diligence*, o que permite um certo controlo de mérito por parte do TEDH.

Esta mesma ciência climática é também a chave para compreender a posição do TEDH em relação à jurisdição extraterritorial dos Estados e à legitimidade ativa ao abrigo do artigo 34.º da CEDH, pese embora uma leitura superficial dos acórdãos *Verein KlimaSeniorinnen*, *Duarte Agostinho* e *Cannavacciuolo* sugira uma postura mais cautelosa por parte do TEDH. Todavia, o TEDH mostrou alguma sensibilidade perante a dificuldade que os particulares têm em provar cientificamente a sua condição de vítima, por essa razão, admitiu um acesso mais liberal por parte de organizações não-governamentais de ambiente em relação a casos conexos com as alterações climáticas.